II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 346/2010 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 no que diz respeito à colocação no mercado e aos requisitos de importação de remessas de animais de aquicultura destinadas a Estados-Membros ou partes destes onde estejam em vigor medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 25.º e o seu artigo 61.º, n.º 3 ,

Considerando o seguinte:

- A Decisão 2010/221/UE da Comissão (2) que aprova me-(1) didas nacionais destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais de aquicultura e dos animais aquáticos selvagens em conformidade com o artigo 43.º da Directiva 2006/88/CE do Conselho autoriza determinados Estados-Membros a impor requisitos à introdução nos seus territórios ou partes destes de remessas de certos animais de aquicultura a fim de impedir a introdução ou controlar a propagação da viremia primaveril da carpa (VPC), da corinebacteriose (BKD), da necrose pancreática infecciosa (NPI) e da infecção por Gyrodactylus salaris (GS). Essa decisão substitui a Decisão 2004/453/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que aplica a Directiva 91/67/CEE do Conselho no que diz respeito a medidas contra determinadas doenças em animais da aquicultura (3).
- (2) Para impedir a introdução ou controlar a propagação destas doenças, as remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento, introduzidas num Estado-Mem-

bro ou parte deste, enumerado nos anexos I e II da Decisão 2010/221/UE, que pertençam a espécies sensíveis às doenças relativamente às quais o Estado-Membro ou parte deste é considerado indemne ou para as quais tem um programa de erradicação, devem ser provenientes de uma área de estatuto sanitário equivalente.

- (3) Para assegurar que esses requisitos são respeitados, essas remessas devem ser acompanhadas de um certificado sanitário que forneça os atestados necessários.
- A Decisão 2004/453/CE estabelece certificados sanitários (4) específicos para as deslocações de animais de aquicultura dentro da União Europeia (colocação no mercado). A bem da simplificação da legislação da União, as condições de sanidade animal necessárias no que diz respeito às doenças abrangidas pelas medidas nacionais aprovadas devem agora ser incluídas nos certificados sanitários para colocação no mercado constantes do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2008, que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras (4). É, pois, conveniente alterar o anexo II do referido regulamento.
- Os modelos de certificados sanitários pertinentes aplicáveis às importações de animais de aquicultura para a União, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1251/2008, já incluem atestados no que se refere às doenças referidas. No entanto, esses atestados devem ser alterados a fim de se tomar em consideração os princípios relativos às importações de animais de aquicultura estabelecidos na Directiva 2006/88/CE e no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE). É, pois, conveniente alterar o anexo IV do referido regulamento.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 98 de 20.4.2010, p. 7

⁽³⁾ JO L 202 de 7.6.2004, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 337 de 16.12.2008, p. 41.

- (6) Os requisitos relativos à colocação no mercado e à importação de remessas de animais de aquicultura destinados aos Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE devem apenas aplicar-se a espécies sensíveis às doenças em causa. Por conseguinte, deve estabelecer-se uma lista de espécies sensíveis a essas doenças no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1251/2008.
- (7) No entanto, dado que os peixes de qualquer espécie que se encontram nas águas onde se encontram peixes infectados com GS podem propagar essa doença, os requisitos aplicáveis à colocação no mercado e à importação relacionados com a GS devem igualmente aplicar-se a remessas de peixes de qualquer espécie introduzidas nos Estados-Membros ou partes destes enumerados na lista da Decisão 2010/221/UE como indemnes dessa doença.
- (8) Visto que os modelos de certificados sanitários estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1251/2008, com a redacção dada pelo presente regulamento, abrangem todas as medidas nacionais aprovadas em conformidade com o artigo 43.º da Directiva 2006/88/CE e que a Decisão 2004/453/CE é revogada pela Decisão 2010/221/UE, o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 deve ser suprimido.
- (9) É adequado prever medidas transitórias para permitir que os Estados-Membros e a indústria adoptem as medidas necessárias para cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (10) Para assegurar que os certificados de sanidade animal são correctamente emitidos nos casos em que certas declarações dos modelos de certificados sanitários previstos no Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não são relevantes e nos casos em que são compostos por mais de uma folha de papel, é necessário mais esclarecimentos nas notas explicativas. É, pois, conveniente alterar o anexo V do referido regulamento.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1251/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento (CE) n.º 1251/2008 é alterado do seguinte modo:
- 1. No artigo 1.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Condições zoossanitárias para a colocação no mercado
 - i) animais aquáticos ornamentais originários ou com destino a instalações ornamentais fechadas, e
 - ii) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e

captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento em Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE (*);

- (*) JO L 98 de 20.4.2010, p. 7.»
- 2. É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento em Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE

- 1. As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando os animais:
- a) São introduzidos em Estados-Membros ou partes destes enumerados nas segunda e quarta colunas do quadro constante do:
 - i) anexo I da Decisão 2010/221/UE como indemnes de uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro, ou
 - ii) anexo II da Decisão 2010/221/UE como sujeitos a um programa de erradicação para uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro;
- b) Pertencem a espécies enumeradas na parte C do anexo II como espécie sensível às doenças relativamente às quais o Estado-Membro em causa ou parte deste é considerado indemne, ou às quais se aplica um programa de erradicação em conformidade com a Decisão 2010/221/UE, tal como referido na alínea a).
- 2. As remessas de animais referidas no n.º 1 cumprem as condições de saúde animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário e nas notas explicativas referidos no n.º 1.
- 3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se a remessas de peixes de qualquer espécie proveniente de águas onde se encontram espécies que constem da parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis à infecção por *Gyrodactylus salaris*, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de *Gyrodactylus salaris* (GS).»
- 3. O artigo 18.º é suprimido.
- 4. Os anexos II, IV e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

- 1. Durante um período de transição até 31 de Julho de 2010, as remessas de animais de aquicultura acompanhadas de certificados sanitários emitidos em conformidade com as partes A ou B do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 antes da sua alteração pelo presente regulamento, podem continuar a ser importadas para a União ou nela transitar.
- 2. Durante um período de transição até 31 de Julho de 2011, as remessas de animais de aquicultura acompanhadas de certificados sanitários emitidos em conformidade com as partes A ou B do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 antes da sua alteração pelo presente regula-

mento, podem continuar a ser importadas para a União ou nela transitar desde que os atestados sanitários relativos à viremia primaveril da carpa (VPC), à corinebacteriose (BKD), à necrose pancreática infecciosa (NPI) e à infecção por *Gyrodactylus salaris* (GS), constantes da parte II desses certificados, não sejam aplicáveis.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2010.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II, IV e V são alterados do seguinte modo:

- (1) O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte A passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE A

Modelo de certificado sanitário para a colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

UNIÃ	O EUROPEIA	Certificado intracomunitário		
	I.1. Expedidor	I.2. Número de referência do certificado local:		
_	Nome	certificado local:		
tada	Endereço	I.3. Autoridade central competente		
remessa apresentada	Código postal	I.4. Autoridade local competente		
а арг	I.5. Destinatário	1.6.		
ess	Nome			
rem	Endereço	1.7.		
ď	Código postal			
elativos	I.8. País de origem Código ISO I.9.	I.10. País de destino Código ISO I.11.		
Parte I: Detalhes relativos	I.12. Local de origem/Local de pesca Exploração aquicultura aprovada Outro	I.13. Local de destino Exploração aquicultura aprovada Outro		
ırte I: D	Nome Número de aprovação Endereço	Nome Número de aprovação Endereço		
Ъ	Código postal	Código postal		
	I.14. Local de carregamento Código postal	I.15. Data e hora da partida		
	I.16. Meios de transporte	I.17. Transportador		
	Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐	Nome Número de aprovação Endereço		
	Identificação:	Código postal Estado-Membro		
	I.18. Espécie animal/Produtos	I.19. Código do produto (código SH)		
		I.20. Número/Quantidade		
	1.21.	I.22. Número de embalagens		
	I.23. Número do selo/do contentor	I.24. Tipo de acondicionamento		
	I.25. Animais/Produtos certificados para:	<u> </u>		
	Reprodução 🗌 Repovoamento cinegético 🗌 Afinação 🔲	Animais de companhia 🗌 Quarentena 🗎 Outro 🔲		
	I.26. Trânsito por país terceiro	I.27. Trânsito por Estados-Membros		
	País terceiro Código ISO	Estado-Membro Código ISO		
	Ponto de saída Código Ponto de entrada Número do PIF	Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO		
	I.28. Exportação	I.29.		
	País terceiro Código ISO	1.23.		
	Ponto de saída Código			
	1.30.			
	I.31. Identificação dos animais/produtos			
	Espécie (designação científica)	Quantidade		

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

UNIÃO EUROPEIA

IAU EUN	JF LIA	tais abeltas e repovoamento						
II.	Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local					
II.1	Requisitos gerais							
	O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente cer							
II.1.1	quer (1)[Foram inspeccionados doença;]	quer (1)[Foram inspeccionados no prazo de (1)(2)[72] (2)[24] horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos do doença;]						
quer (1)[No caso de ovos e moluscos, são provenientes de uma exploração ou zona de exploração de moluscos acordo com os registos da exploração ou da zona de exploração de moluscos, não há indícios de doença quer (1)(3)[No caso de animais aquáticos selvagens, tanto quanto é do seu conhecimento, estão clinicamente II.1.2 Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;								
3	quer (1)(3)[No caso de animais	aquáticos selvagens, tanto quanto é do seu con	nhecimento, estão clinicamente saudáveis;					
ll.1.2	Não estão sujeitos a qualquer p	proibição devida a um aumento da mortalidade nâ	áo esclarecido;					
i · II.1.3	Não se destinam a ser destruío	los ou abatidos para a erradicação de doenças;						
II.1.4	Cumprem os requisitos de colo	cação no mercado previstos na Directiva 2006/88	/CE;					
II.1.5		submetidos a um controlo visual individual de ca uscos além das especificadas na parte I do certif						
II.2	(1)(4)(5)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infeccio (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Martellia refringens, Bonamia ostre</i> e/ou doença da mancha branca							
	O abaixo assinado, inspector o	ficial, certifica que os animais de aquicultura acim	a referidos:					
		n Estado-Membro, uma zona ou um compartiment lia refringens] ⁽¹⁾ [Bonamia ostreae] ⁽¹⁾ [doença da 2006/88/CE.]						
	quer (1)(5)(6)[No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decis 2008/946/CE.]]							
II.3	(1)(7)[Requisitos para espécies vectoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética info (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens, Bonamia</i> e/ou doença da mancha branca							
	como possíveis vectores de (1)[oficial, certifica que os animais de aquicultura aci SHV] ⁽¹⁾ [NHI] ⁽¹⁾ [AIS] ⁽¹⁾ [KHV] ⁽¹⁾ [<i>Marteilia refringer</i> m às espécies constantes da coluna 2 e reúnem a ento (CE) n.º 1251/2008:	ns] ⁽¹⁾ [Bonamia ostreae] ⁽¹⁾ [doença da man-					
	quer (1)(6)[São originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SHV] (1)[NH (1)[AlS] (1)[KHV] (1)[Marteilia refringens] (1)[Bonamia ostreae] (1)[doença da mancha branca] em conformidade com capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.]							
	quer (1)(6)(7)[[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]							
II.4	Requisitos relativos ao trans	porte e à rotulagem						
	O abaixo assinado, inspector o	ficial, certifica que:						
II.4.1	Os animais de aquicultura acim	a referidos						
	i) são mantidos em condições	, incluindo no que se refere à qualidade da água,	que não alteram o seu estatuto sanitário,					

ii) conforme o caso, cumprem as condições gerais para o transporte de animais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005;

UNIÃO EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

		Lai	s abertas e repovoamento				
II.	Atesta	ado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local			
11.4.2	O con	ntentor ou o navio-tanque de transporte	e é limpo e desinfectado antes do carreç	gamento ou nunca foi utilizado; e			
II.4.3	manife		rel aposto no exterior do contentor ou, qu pertinente referida nas casas I.8 a I.13	uando transportada por navio-tanque, no da parte I do presente certificado e a			
	quer	(1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustá	ceos] ⁽¹⁾ [selvagens] destinados a criação	em exploração na União Europeia"]			
	quer (1)["(1)[Moluscos] (1)[selvagens] destinados a afinação na União Europeia"]						
	quer (1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na Uniã Europeia"]						
	quer	(1)["(1)[Peixes ornamentais] (1)[Molusc ções ornamentais abertas na União	os ornamentais] ⁽¹⁾ [Crustáceos ornamen Europeia"]	tais] (1)[selvagens] destinados a instala-			
	quer	(1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustá	ceos] destinados a repovoamento na Un	ião Europeia"]			
	quer	(1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustá	ceos] (1)[selvagens] destinados a quaren	tena na União Europeia"]			
II.5	(1)(8)[Atestado para remessas originárias de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças, como previsto nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE						
	O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:						
II.5.1	Os animais acima referidos são originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças relativamente a (1)[síndrome ulcerativa epizoótica (SUE)] (1)[necrose hematopoiética epizoótica (NHE)] (1)[septicemia hemorrágica viral (SHV)] (1)[necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] (1)[anemia infecciosa do salmão (AIS)] (1)[herpesvirose da carpa-koi (KHV)] (1)[Bonamia exitiosa] (1)[Perkinsus marinus] (1)[Mikrocytos mackini] (1)[Marteilia refringens] (1)[Bonamia ostreae] (1)[síndrome de Taura] (1)[doença da cabeça amarela] (1)[doença da mancha branca] (1)[9][a seguinte doença emergente:						
II.5.2	Os ar	nimais acima referidos podem ser col	ocados no mercado de acordo com as	medidas de controlo estabelecidas; e			
II.5.3	manife		rel aposto no exterior do contentor ou, qu pertinente referida nas casas I.8 a I.13				
	" ⁽¹⁾ [Pe	eixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[s	elvagens] originários de uma zona sujei	ta a medidas de controlo de doenças"]			
II.6	(1)(10)[Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infecção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)						
	O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:						
quer	⁽¹⁾ [São	o originários de um Estado-Membro ou	u parte deste:				
		m que ⁽¹⁾ [VPC] ⁽¹⁾ [GS] ⁽¹⁾ [BKD] ⁽¹⁾ [NPI] ente qualquer suspeita de infecção pe	é/são notificável(eis) à autoridade comp la(s) doença(s) em causa;	petente e esta deve investigar imediata-			
	b) Er	m que todos os animais de aquicultu	ra de espécies sensíveis à(s) doença(s)	em causa introduzidos nesse Estado-			

-Membro ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.6 do presente certificado;

c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e

UNIÃO EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. Número de referência local
------------------------	--	----------------------------------

- d) quer (1)[Que, no caso de (1)[NPI] (1)[BKD], no capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.]
 - e/quer (1)[Que, no caso de (1)[VPC] (1)[GS], cumpre os requisitos de indemnidade de doenças estabelecidos na norma pertinente da OIE.]
 - e/quer (¹)[Que, no caso de (¹)[VPC] (¹)[NPI] (¹)[BKD], inclui uma exploração individual que, sob a supervisão da autoridade competente:
 - i) foi esvaziada, limpa e desinfectada e sujeita a vazio sanitário durante, pelo menos, 6 semanas,
 - ii) foi repovoada com animais de áreas certificadas como indemnes da doença relevante pela autoridade competente.]]
- e/quer (1)[No caso de animais aquáticos selvagens sensíveis a (1)[VPC] (1)[NPI] (1)[BKD], foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]
- e/quer (1)[No caso de remessas a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram mantidos, imediatamente antes da colocação no mercado, em água com uma salinidade superior a 25 partes por mil durante um período contínuo de, pelo menos, 14 dias e não foram introduzidos outros animais aquáticos vivos das espécies sensíveis à GS durante esse período.]
- e/quer (1)[No caso de embriões de peixes, com olho, a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram desinfectados com um método comprovadamente eficaz contra a GS.]]

Notas

Parte I:

- Casa I.12: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar "outros" se se tratar de animais aquáticos selvagens.
- Casa I.13: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar "outros" se destinados a repovoamento.
- Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0306, 0307, 030110 ou 030270.
- Casas I.20 e I.31: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.
- Casa I.25: Escolher a opção "Reprodução" se destinados a criação em exploração, "Afinação" se destinados a afinação, "Animais de companhia" se destinados a instalações ornamentais abertas, "Repovoamento cinegético" se destinados a repovoamento, "Quarentena" se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e "Outros" se destinados a pesqueiros de largada e captura.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) A opção das 24 horas aplica-se apenas a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, dessa directiva. Em todos os outros casos aplica-se a opção das 72 horas.
- (3) Apenas aplicável a remessas de animais de aquicultura capturados no meio selvagem e transportados imediatamente para uma exploração ou zona de exploração de moluscos sem serem armazenados temporariamente.
- (4) A parte II.2 do presente certificado aplica-se a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.

UNIÃO EUROPEIA

Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II. Atestado sanitário II.a. N.º de referência do certificado II.b. Número de referência local

- (5) As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.2 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, Marteilia refringens, Bonamia ostreae ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou o programa de indemnidade de doenças. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em:
 - http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm
- (7) A parte II.3 do presente certificado aplica-se a espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas no título. As possíveis espécies vectoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vectoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vectoras podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.3 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não forem respeitadas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (8) A parte II.5 do presente certificado aplica-se a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, dessa directiva.
- (9) Aplicável quando sejam tomadas medidas em conformidade com o artigo 41.º da Directiva 2006/88/CE.
- (10) A parte II.6 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas na parte C do anexo II como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.

A parte II.6 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas na parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis a infecção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.

As remessas de animais aquáticos selvagens a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.6 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.

Inspe	Inspector oficial						
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:					
	Unidade veterinária local:	N.º da UVL relacionada:					
	Data:	Assinatura:»					
	Carimbo:						

b) É aditada a seguinte parte C:

«PARTE C

Lista de espécies sensíveis a doenças para as quais são aprovadas medidas nacionais ao abrigo de Decisão 2010/221/UE

Doença	Espécies sensíveis		
Viremia primaveril da carpa (VPC)	Carpa cabeçuda (Aristichthys nobilis), peixe-dourado (Carassius auratus), pimpão comum (C. carassius), carpa do limo (Ctenopharyngodon idellus), carpa koi e carpa comum (Cyprinus carpio), carpa prateada (Hypophthalmichthys molitrix), siluro europeu (Silurus glanis), tenca (Tinca tinca) e escalo prateado (Leuciscus idus)		
Corinebacteriose (BKD)	Família: Salmonídeos Truta arco-íris (Oncorhynchus mykiss), truta das fontes (Salvelinus fontinalis), truta marisca (Salmo trutta), salmão do Atlântico (Salmo salar), salmão do Pacífico (Oncorhynchus spp.) e coregono (Coregonus lavaretus)		
Necrose pancreática infecciosa (NPI)			
Infecção por Gyrodactylus salaris	Salmão do Atlântico (Salmo salar), truta arco-íris (Oncorhynchus mykiss), salvelino árctico (Salvelinus alpinus), truta das fontes norte-americana (Salvelinus fontinalis), peixe-sombra (Thymallus thymallus), truta do lago norte-amaricana (Salvelinus namaycush) e truta marisca (Salmo trutta)»		

- (2) O anexo IV é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte A passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE A

Modelo de certificado sanitário para a importação na União de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

PAÍS						para a UE			
	1.1.	Expedidor			I.2. Número	de referência d	do certifi-	- I.2.a.	
		Nome			cado				
		Endereço			I.3. Autoridade central competente				
ga		Tel.			I.4. Autoridad	de local compete	ente		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.5.	Destinatário			1.6.				
ext		Nome							
ssa									
l e		Endereço							
<u>e</u>		Código postal							
SS		Tel.							
ative	17	País de origem Código	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de	destino Co	ódigo I	.10. Região de destino	Código
<u>e</u>	', .	ISO	1.5. Hegido de origeni	Oodigo	1.5. 1 415 40	I I	iso	. ro. riegiao de destirio	Codigo
es									L.,
tall	1.11	1. Local de origem		l.12.					
De		Nome	Número de aprova	ação					
<u>e</u>		Endereço	·	•					
Parl		Nome	Número de aprova	2000					
_		Endereço	Numero de aprova	içao					
		•							
	Nome Número de aprovaçã Endereço		ação						
		·							
	1.13	 Local de carregamento Endereço 	Número de aprova	ação	I.14. Data da	a partida		Hora da partida	
	1.15	5. Meios de transporte			I.16. PIF de	entrada na UE			
		Avião 🗌 Navio 🗆	☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐						
			Veículo rodoviário ☐ Outro ☐		I.17. Número(s) CITES				
	1	ntificação:			I.17. Numero(s) CITES				
		ferência documental:				140 0/ 11 1		(0 / 1 01 01	
	1.18	3. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
					I.20. Quantidade				
	1.21					I.22. Número d	de embala	agens	
	1.23	3. Número dos selos/dos conte	entores			1.24.			
				A.E		1 0.4	. 🗖		
			rentena 🔲 posição 🔲	Aī	inação 🗌] Outr	∘ ⊔		
		, illiniais de companilla		01100/ 2 /	poolýdo 🖂				
	1.26				107 Para ima	ortação ou adm	icoão no	1	
	1.20				1.27. Fara IIIIp	ortação ou adm	iissau iia		
	1.28	3. Identificação das mercado	orias		•				
		Espécie (designação ci	ientífica)			Quantidade			

PAÍS

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

	II.	Inform	ações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.							
	II.1	Requis	sitos gerais									
		O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:										
	II.1.1 Foram inspeccionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;											
cação	II.1.2	Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;										
Certificação	II.1.3	Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças; e										
Parte II:	competente;											
Pa	II.1.5		caso de moluscos, foram submetidos a espécie de moluscos além das especific		da remessa, e não foi detectada nenhuma							
	II.2			a síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), n ocytos mackini, síndrome de Taura e/ou	necrose hematopoiética epizoótica (NHE), doença da cabeça amarela							
		O abai	xo assinado, inspector oficial, certifica o	que os animais de aquicultura acima referid	os:							
			exitiosa] (1)[Perkinsus marinus] (1)[Mikro	ocytos mackini] ⁽¹⁾ [síndrome de Taura] ⁽¹⁾ [do	os indemnes de (1)[SUE] (1)[NHE] (1)[Bonamia ença da cabeça amarela] em conformidade OIE pela autoridade competente do país de							
			 i) em que a(s) doença(s) relevante(s) qualquer suspeita de infecção pela(tente e esta deve investigar imediatamente							
			ii) em que toda a introdução de espéc doença(s), e	cies sensíveis à(s) doença(s) em causa pro	vém de uma zona declarada indemne da(s)							
			iii) em que as espécies sensíveis à(s)	doença(s) em causa não estão vacinadas o	contra essas doenças.]							
			$^{(1)(3)(5)}$ [No caso de animais aquáticos se 2008/946/CE.]]	elvagens, foram submetidos a quarentena e	em conformidade com a Decisão							
	II.3			síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), n ocytos mackini, síndrome de Taura e/ou	ecrose hematopoiética epizoótica (NHE), doença da cabeça amarela							
	O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados possíveis vectores de (¹¹[SUE] (¹¹)[NHE] (¹¹[Bonamia exitiosa] (¹¹[Perkinsus marinus] (¹¹)[Mikrocytos mackini] (¹¹)[síndrome de (¹¹)[doença da cabeça amarela] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecicoluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:											
quer (1)(5)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SUE] (1)[NHE exitiosa] (1)[Perkinsus marinus] (1)[Mikrocytos mackini] (1)[síndrome de Taura] (1)[doença da cabeça amarela] em com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competent origem, e												
	i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imed qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa,											
			ii) em que toda a introdução de espéc doença(s), e	cies sensíveis à(s) doença(s) em causa pro	vém de uma zona declarada indemne da(s)							
				doença(s) em causa não estão vacinadas	, -							
		quer	(1)(5)[Foram submetidos a quarentena e	CE.]]								

PAÍS

PT

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais aberta s

II. Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado II.b.

II.4 (1)(2)(3)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopolética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), *Marteilia refringens*, *Bonamia ostreae* e/ou doença da mancha branca

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:

quer (1)(6)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SHV] (1)[NHI] (1)[AIS] (1)[KHV] (1)[Marteilia refringens] (1)[Bonamia ostreae] (1)[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1)(3)(6)[No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

II.5 (1)(4)[Requisitos para espécies vectoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopolética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), *Marteilia refringens, Bonamia ostreae* e/ou doença da mancha branca

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados como possíveis vectores de ⁽¹⁾[SHV] ⁽¹⁾[NHI] ⁽¹⁾[AIS] ⁽¹⁾[KHV] ⁽¹⁾[Marteilia refringens] ⁽¹⁾[Bonamia ostreae] ⁽¹⁾[doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:

quer (1)(6)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SHV] (1)[NHI] (1)[AlS] (1)[KHV] (1)[Marteilia refringens] (1)[Bonamia ostreae] (1)[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e

- i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa,
- ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doenca(s), e
- iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]

quer (1)(6)[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]]

II.6 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

- II.6.1 Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;
- II.6.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e
- II.6.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:

quer (1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a criação em exploração na União Europeia"]

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros

PAÍS de largada e captura e instalações ornamentais abertas II. Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado (1)["(1)[Moluscos] (1)[selvagens] destinados a afinação na União Europeia"], (1)["4(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na União Euroauer (1)["4(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais abertas na União Euroauer (1)(3)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] (1)[selvagens] destinados a quarentena na União Europeia"] ⁽¹⁾⁽⁷⁾)[Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), ne-11.7 crose pancreática infecciosa (NPI) e infecção por Gyrodactylus salaris (GS) O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos: (1)[São originários de um país/território ou parte deste: auer a) Em que (1)[VPC] (1)[GS] (1)[BKD] (1)[NPI] é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa; b) Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.7 do presente certificado; c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e d) quer (1)[Que, no caso de (1)[NPI] (1)[BKD], cumpre requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.] e/quer (1)[Que, no caso de (1)[VPC] (1)[GS], cumpre os requisitos de indemnidade de doenças estabelecidos na norma pertinente da OIE.] e/quer (1)[Que, no caso de (1)[VPC] (1)[NPI] (1)[BKD], inclui uma exploração individual que, sob a supervisão da autoridade competente: i) foi esvaziada, limpa e desinfectada e sujeita a vazio sanitário durante, pelo menos, 6 semanas, ii) foi repovoada com animais de áreas certificadas como indemnes da doença relevante pela autoridade competente.11 e/quer (1)[No caso de animais aquáticos selvagens sensíveis a (1)[VPC] (1)[NPI] (1)[BKD], foram submetidos a quarentena em condicões pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.1 (1)[No caso de remessas a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram mantidos, imediatamente antes da exportação, e/quer

em água com uma salinidade superior a 25 partes por mil durante um período contínuo de, pelo menos, 14 dias e não foram introduzidos outros animais aquáticos vivos das espécies sensíveis à GS durante esse período.]

e/quer (1)[No caso de embriões de peixes, com olho, a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram desinfectados com um método comprovadamente eficaz contra a GS.]]

Notas

Parte I:

- Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0306, 0307, 030110 ou 030270.
- Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.
- Casa I.25: Escolher a opção "Reprodução" se destinados a criação em exploração, "Afinação" se destinados a afinação, "Animais de companhia" no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, "Circo/Exposição" no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda, "Quarentena" se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e "Outros" se destinados a pesqueiros de largada e captura.

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

PAÍS Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado II.b.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) As partes II.2 e II.4. do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.
- (3) As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.4 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE..
- (4) As partes II.3 e II.5 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies vectoras de uma ou mais doencas referidas no título. As possíveis espécies vectoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vectoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vectoras podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.3 e II.5 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não forem respeitadas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (5) Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere a SUE, NHE, Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.
- (6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, Marteilia refringens, Bonamia ostreae ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em:

http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm

(7) A parte II.7 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas na parte C do anexo II como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.

A parte II.7 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas na parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis a infecção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.

As remessas de animais aquáticos selvagens a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes da parte II.7 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.

b) A parte B passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE B

Modelo de certificado sanitário para a importação na União Europeia de animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas

PAIS								Ce	rtificado veterinário p	ara a UE
	l.1.	Expedidor Nome				I.2. Número cado	de referênc	ia do certifi-	1.2.a.	
		Endereço				I.3. Autoridade central competente				
<u>a</u>		Tel.			I.4. Autoridad	le local com	npetente			
expedid	1.5.	Destinatário Nome				I.6.				
s à remessa expedida		Endereço Código postal Tel.								
Parte I: Detalhes relativos	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de	destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
lhes	1.11	. Local de origem	ı	<u> </u>		l.12.				
e I: Deta		Nome Número de aprovação Endereço								
Part	Nome Número de aprovação Endereço									
		Nome Endereço	' '		I.14. Data da partida Hora da partida					
	1.13									
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐		I.16. PIF de	entrada na	UE					
		Veículo ntificação: erência documental	rodoviário	Outro 🗆		I.17. Número(s) CITES				
	1.18	B. Descrição da me	crição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)					
						١		I	.20. Quantidade	
	1.21							I	.22. Número de embalage	ns
	1.23	3. Número dos selo	s/dos cont	entores				I	.24.	
	1.25	. Mercadorias certi	ficadas pa	ra:						
	Animais de companhia 🔲		Quarentena		Circo	/Exposição □				
	1.26	3.				I.27.Para imp	ortação ou	admissão na	a UE [
	1.28	3. Identificação das	mercadori	as						
		Espécie (designa	ção científ	ica)			C	Quantidade		

11.4.1

11.4.2

água, que não alteram o seu estatuto sanitário;

O contentor de transporte está limpo e desinfectado ou nunca foi utilizado; e

PT

Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais

PAÍS fechadas II. Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado II.b. 11.1 Requisitos gerais O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais referidos na parte I do presente 11.1.1 Foram inspeccionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença; II.1.2 Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido; e II: Certificação II.1.3 Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças. 11.2 (1)(2)(3)(4)[Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), necrose hematopolética epizoótica (NHE), Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da Parte cabeça amarela O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos: quer (1)(5)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)(3)[SUE] (1)[NHE] (1)[Bonamia exitiosa] (1)[Perkinsus marinus] (1)[Mikrocytos mackin] (1)[síndrome de Taura] (1)[doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e i) em que as doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa, em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).] quer (1)(4)(5)[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]] 11.3 (1)(2)(4)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopolética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), Marteilia refringens, Bonamia ostreae e/ou doença da mancha branca O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos: quer (1)(6)[São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (1)[SHV] (1)[NHI] (1)[AIS] (1)[KHV] (1)[Marteilia refringens] (1)[Bonamia ostreae] (1)[doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa, em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).] quer (1)(4)(6)[Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]] 11.4 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

Os animais aquáticos ornamentais acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas

PAÍS II.

Informações sanitárias II.a. N.º de referência do certificado II.b

II.4.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:

quer (1)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas na União Europeia"]

quer (1)(3)["(1)[Peixes] (1)[Moluscos] (1)[Crustáceos] ornamentais destinados a quarentena na União Europeia"].

II.5 (1)(4)(7)[Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infecção por *Gyrodactylus salaris* (GS)

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:

quer (1)[São originários de um país/território ou parte deste:

- a) Em que (1)[VPC] (1)[GS] (1)[BKD] (1)[NPI] é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela(s) doença(s) em causa;
- Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.5 do presente certificado;
- c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e
- d) Que cumprem os requisitos de indemnidade de doenças no que diz respeito a ⁽¹⁾[VPC] ⁽¹⁾[GS] ⁽¹⁾[BKD], ⁽¹⁾[NPI] estabelecidos na norma da OIE em causa ou pelo menos equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.]

quer (1)(4)[Foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]]

Notas

Parte I:

- Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0306, 0307 ou 030110.
- Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.
- Casa I.25: Escolher a opção "Animais de companhia" no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, "Circo/Exposição" no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda e "Quarentena" se os animais aquáticos ornamentais forem destinados a uma instalação de quarentena.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) As partes II.2 e II.3. do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE.
- (3) Os requisitos constantes da parte II.2 do presente certificado relativos aos animais aquáticos ornamentais sensíveis à síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), no que diz respeito a essa doença, aplicam-se apenas a partir de 1 de Janeiro de 2011 e até essa data a referência à SUE deve ser suprimida.
- (4) As remessas de animais aquáticos ornamentais podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.3 se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.
- (5) Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis a SUE (ver nota 3), NHE, Bonamia exitiosa, Perkinsus marinus, Mikrocytos mackini, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.

Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação,

PAÍS			• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	ura e instalações ornamentais abertas
	II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membra AIS, KHV, <i>Marteilia refringens, Bonamia ostreae</i> ou do erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, o remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a q ou erradicação. Os dados sobre o estatuto sanitário da http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/in			streae ou doença da mancha branca, ou su 1 ou n.º 2, da Directiva 2006/88/CE, uma c pença(s) a que se aplica(m) o estatuto de ir sanitário das várias partes da União poden	ijeitos a um programa de vigilância ou de destas declarações deve ser mantida se a ndemnidade ou os programas de vigilância
(7) A parte II.5 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste con indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou a remessa incluir espécies enumeradas na parte C do anexo II como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o est programa de indemnidade de doenças. A parte II.5 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram enumeradas na parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis a infecção por GS, quando essas remessas são dest um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.				diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se
				infecção por GS, quando essas remessas são destinadas
			ntais a que se aplicam requisitos relativos a vites da parte II.5 do presente certificado sevistos na Decisão 2008/946/CE.	

Insp	Inspector oficial						
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:					
	Data:	Assinatura:»					
	Carimbo:						

(3) O Anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

Notas explicativas

- a) Os certificados serão emitidos pelas autoridades competentes do país de origem, com base no modelo adequado estabelecido nos anexos II e IV do presente regulamento, consoante o local de destino e a utilização da remessa após a sua chegada ao destino.
- b) Em função do estatuto do local de destino no que diz respeito às doenças não exóticas referidas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, no Estado-Membro da UE, ou às doenças relativamente às quais o local de destino tem medidas aprovadas pela Decisão 2010/221/UE que aprova medidas nacionais em conformidade com o artigo 43.º da Directiva 2006/88/CE do Conselho, os requisitos específicos adicionais adequados serão incluídos e preenchidos no certificado.
- c) O "local de origem" é a localização da exploração ou da zona de exploração de moluscos onde os animais de aquicultura foram criados até atingirem a sua dimensão comercial relevante para a remessa abrangida pelo presente certificado. No caso dos animais aquáticos selvagens, "local de origem" é o local de apanha.
- d) Sempre que o modelo de certificado indique "Riscar o que não interessa" para determinadas situações, as afirmações que não sejam relevantes podem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador, ou completamente eliminadas do certificado.
- e) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.
- f) Relativamente à importação para a União a partir de países terceiros, o original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.
- g) Se forem apensas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do inspector oficial que procede à certificação.
- h) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea g), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada "- x (número da página) de y (número total de páginas) -" no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.
- i) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um inspector oficial no prazo de 72 horas antes do carregamento da remessa ou no prazo de 24 horas nos casos em que os animais de aquicultura devem ser inspeccionados no prazo de 24 horas antes do carregamento. As autoridades competentes do país de origem asseguram que são observados princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos na Directiva 96/93/CE.
- j) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- k) No caso de importação para a União a partir de países terceiros, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE. No caso de remessas colocadas no mercado da União, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao seu destino final.
- I) Um certificado emitido para animais de aquicultura vivos é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem por mar. Para esse efeito, o original de uma declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda conforme com o modelo estabelecido na parte D do anexo IV, será anexada ao certificado sanitário.
- m) Note-se que as condições gerais referentes ao transporte de animais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, podem, se aplicável, exigir que sejam adoptadas medidas após a entrada na União se os requisitos desse regulamento não forem cumpridos.»